Itaúna, 19 de abril de 2013

Ofício nº 157/13 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao PLC nº 04/2013

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PLC nº 04/13 do Legislativo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1821/85, que institui o Código de Posturas Municipal de Itaúna.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PLC nº 04/13

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional, sinto-me na obrigação de opor veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 foi aprovado por essa Casa com o intuito de alterar o §6º do artigo 290 da Lei Municipal nº 1821/85, com a seguinte redação:

> ***"§ 6º Serão cobradas do proprietário as despesas que o Poder Executivo despender com a limpeza do terreno citado no parágrafo anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais Padrão do Município para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área do terreno, sendo que a multa será cobrada em dobro em caso de reincidência."***

Vê-se que os ilustres pares dessa Casa entenderam por majorar multa estabelecida no Código de Posturas, Lei 1.821/85, a ser aplicada ao proprietário que não atende às condições de salubridade de seu imóvel.

Em que pese o mérito da proposta em princípio, referido projeto possui vício de inconstitucionalidade quanto aos seus efeitos práticos.

Ora, no que se refere a forma, a proposta contém vício de iniciativa, o que contraria o artigo 2º da CF/88.

O artigo 1º da proposição edita matéria referente à organização e a atividade do Poder Executivo, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso I, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de

competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Melhor interpretado, o artigo 2° da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que para elaboração do projeto essa característica deve ser observada. Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de comportamento administrativo somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais com fundamento no artigo 176 e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

> Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> (…)
> X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo; (...)

Vale citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> **Ementa.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de **iniciativa**. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000 REQUERIDO, CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO – Publ. 15/05/2012)
> (...)
>
> "Saliente-se que o art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo."

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457)"*

Assim, Luís Roberto Barroso explica a seguinte classificação:

> "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio". (2006, 26-27).

Acresce-se ainda a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°)" (**in** "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 7ª edição, p. 441)

> "Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 440)

Percebe-se, dessarte, manifesta contrariedade ao disposto no artigos 176 c/c com o artigo 177, § 3° da Constituição do Estado de Minas Gerais, que segundo os quais compete privativamente ao Prefeito, no âmbito do Município, *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.*

Em relação à penalidade propriamente dita, ao fixar o valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais Padrão do Município para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área do terreno, este legislativo inobservou o princípio da igualdade, tratando com desigualdade os iguais que infringiram as normas de salubridade da propriedade.

Há que se considerar ainda que é razoável o respeito ao teto máximo afim de evitar graduação da penalidade de acordo com o suporte econômico do infrator.

Por outro lado, o legislador não levou em conta a possibilidade de fracionamento do terreno, de forma a não oportunizar aos executores da lei a objetividade de aplicação da norma aos casos concretos. Por exemplo um lote com 390 m² e outro de 400 m². Nesse caso qual o *quantum* de multa aplicável ao primeiro? Esse seria penalizado de forma mais branda que o segundo por causa da metragem, cuja diferença perfaz em 10 m².

Note-se, portanto, que a sistemática da aplicação da penalidade sugerida pode não proporcionar meios suficientes para atingir a finalidade legítima de consciência e responsabilidade social dos proprietários infratores.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei

Complementar nº 04/2013 por inconstitucionalidade formal de vício de iniciativa.

Diante das razões apresentadas e de forma a atender a iniciativa do nobre vereador Maurício Aguiar, estamos encaminhando novo projeto de lei com boa dosimetria de sanção, de forma a oportunizar aos fiscais, bem como a sociedade em geral, parâmetros objetivos de aplicação de penalidade em razão da expedição de auto de infração, com previsão de limites mínimo e máximo, de forma a garantir, sobremaneira, a plena efetividade da medida.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal